



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000420745**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível**      Processo nº 0500302-58.2011.8.26.0075

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

**Comarca de Bertioga**

**Apelante: Município de Bertioga**

**Apelado: Manoel Joaquim da Costa (espólio)**

**Vistos.**

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 99/107, a qual julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, combinado com o artigo 487, inciso II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, buscando, a municipalidade, a reforma do julgado, em suma, sustentando a inocorrência da extintiva, alegando ausência de desídia e incidência da Súmula 106 do STJ (fls. 109/119).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 122/137) e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 06/12/2011 (fl. 04), objetivando o recebimento de Imposto Territorial Urbano do exercício de 2007, conforme fl. 07 e, pois, ainda na vigência da antiga redação do art. 174 do CTN, que, por ser considerado lei complementar — mesmo antes da Constituição Federal de 1988 — se sobrepõe à Lei nº 6830/80 e incide na espécie, não havendo falar na revogação tácita do primeiro, certo que a LC nº 118/2005 não retroage para alcançar fatos que lhe são anteriores, como neste caso.

Frustrada a citação (fl. 10), a Fazenda disso tomou ciência em 10/02/2014 (fl. 11).

Exceção de pré-executividade oferecida (fls. 61/70), impugnada (fls. 76/87) e acolhida pela r. sentença de fls. 99/107, ora hostilizada, extinguindo o feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

E o apelo não merece prosperar.

De fato, o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescentado pela Lei nº 11.051/04 tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010), do que não se cuida, na espécie, ante a impugnação ofertada, assim não havendo falar, aqui, em cerceamento de defesa, ou descumprimento do art. 10 do CPC.

No caso em tela, afere-se que o crédito restou mesmo atingido pela prescrição, pois, após a ciência da Fazenda acerca da citação negativa, em 2014 (fl. 11), decorreu o prazo total de seis anos sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva, razão pela qual o crédito se encontrava prescrito desde 2019, antes mesmo do requerimento de nova tentativa de citação (fl. 37), como explicou o dd. Juiz “a quo” na r. sentença.

Recente entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, o qual, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os Temas nos 566, 567, e 570, cujas teses ora se transcrevem:

*“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”*

*“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”*

*“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”*

E mais:

*“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”*

Com efeito, segundo esta orientação, a tributação perseguida está mesmo prescrita, considerando-se o decurso total do prazo prescricional desde a ciência da Fazenda acerca da citação negativa, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva neste intervalo.

Como bem consignou o MM. Juiz *a quo*:

*“Assim, no caso concreto, interrompida a prescrição com o ajuizamento em dezembro de 2011, o prazo de 1 ano de suspensão do processo e do prazo prescricional previsto no artigo 40 da LEF, somente se iniciou, à luz dessa nova sistemática, no instante em que a Fazenda Municipal foi intimada pela primeira vez nos autos acerca da infrutífera citação do executado em 06/12/2013 (fls. 05). “*

*“Com efeito, encerrado o prazo de suspensão do processo e da prescrição em 06/12/2014, iniciou-se o curso do prazo prescricional intercorrente.”*

*“Cabe destacar que a nova tentativa de citação pessoal do executado restou infrutífera em maio de 2015 (fls. 26). A exequente foi intimada a respeito em 25/05/2015 (fls. 27).”*

*“Após, a exequente-excepta insistiu na tentativa de citação via carta precatória (fls. 29), a qual se mostrou negativa mais uma vez (fls. 40/41).”*

*“Em 16 de agosto de 2021, a excepta pugnou pela citação do executado na pessoa de sua suposta inventariante (fls. 43).”*

*“O executado deu-se por citado tão somente em 16/11/22, com o ingresso da presente exceção por meio de patrono constituído (fls. 50/62). “*

*“Pelo exposto, conclui-se que a prescrição quinquenal intercorrente consumou-se em 06/12/2019, sem que a Fazenda Pública Municipal fosse capaz de "localizar o executado", ou seus eventuais sucessores, no tempo legal hábil. Assim, quando do pleito pela citação do executado, por meio de sua representante legal, em 16/08/2021 (fls. 43), a prescrição da pretensão executória já havia se concretizado, bem como, por óbvio, quando da manifestação espontânea do executado em novembro de 2022 (fls. 50).”*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“Posto isso, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no tocante à presente execução.” (fl. 105).*

Ressalte-se, por fim, que a ausência de desídia da apelante não interfere no curso do referido prazo, pois apenas a citação efetiva o interromperia.

Enfim, vencido o apelante em sede recursal, ficam majorados nesta instância os honorários arbitrados, em um ponto percentual, nos termos do artigo 85, § 11, do vigente Código de Processo Civil.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da municipalidade, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SILVA RUSSO**  
**Relator**